## MINISTÉRIO DO FOMENTO

# Direcção Geral de Agricultura

Repartição Técnica Secção dos Serviços Florestais

### Decreto n.º 336

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples polícia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição âquele regime, não só por a sua área arborizada exceder a ocupada pela cultura arvense, como para conservação e aumento da densidade do núcleo florestal já existente e arborização de terreno até hoje inculto, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das herdades denominadas Vila Ruivo e Barroso, formando um agregado da superfície de 401<sup>h</sup>,72, pertencente a José da Rocha Ramos e sito no distrito de Beja, concelho de Moura, freguesia do So-

bral da Adiça.

Este agregado, constituído por 375h,96 de azinhal, 4h,18 arborizados com zambujeiros, 0h,68 de olival, 7h,24 de mato, 7<sup>h</sup>,92 de pousio, 3<sup>h</sup>,46 de cultura arvense, 2h,28 ocupados por edificações, eiras e rio, tem por vedação natural em dois têrços da sua extrema pelo lado sul o curso do rio.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar no prazo 3 máximo de cinco anos toda a superfície de mato, ou sejam 7<sup>n</sup>,24, a proceder a limpezas para aumento da densidade dos 375h,96 de azinhal, a conservar toda a mais arborização existente, a colocar nos limites da propriedade, e visíveis de um ponto ao outro, taboletas com letreiros indicativos da data do decreto de submissão ao regime florestal, a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos Serviços Florestais, e assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pelo director geral da agricultura.

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, o presente decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação da pro-

priedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914. - Manuel de Arriaga = Aquiles Gonçalves Fernandes.

# DECRETO N.º 337

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de su ples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, não só por a sua área arborizada exceder a ocupada pela cultura arvense, como para a conservação e aumento da densidade do núcleo florestal já exis-

tente, e sob proposta do Ministro do Fomento: Hei por bem decretar a submissão, ao regime de simples polícia florestal, da herdade denominada Serra de Lebres, da superficie de 319h,36, pertencente a Miguel

José Fernandes Potes, sita no distrito de Évora, concelho de Montemor-o Novo, freguesia de Represa.

Esta propriedade, constituída por 288<sup>h</sup>,78 de azinhal e sobral, 5<sup>h</sup>,62 de olival, 4<sup>h</sup>,66 de pousio, 19<sup>h</sup>,50 a uso de cultura arvense, 0<sup>h</sup>,14 de horta, e 0<sup>h</sup>,66 ocupados por edificações, estrada e eira, tem por vedação natural, em dois terços da sua extrema, pelo lado do nascente, o ribeiro de Martins Mendes e por uma parte do Sul a ribeira de Montemor.

O seu proprietário fica obrigado a estabelecer uma faixa de arvoredo, pelo menos de 10 metros de largura, nos sítios onde o terreno de pousio e o da cultura arvense constituem extremas da propriedade, a proceder a limpezas para aumento da densidade dos 288<sup>h</sup>,78 de azinhal e sobral, a conservar toda a mais arborização existente, e colocar nos limites da propriedade, e visíveis de um ponto a outro, taboletas com letreiros indicativos da data do decreto de submissão ao regime florestal, a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914. - Manuel de Ár-

riaga = Aquiles Gonçalves Fernandes.

#### Decreto n.º 338

Tendo a emprêsa das águas de Vidago requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal dos terrenos denominados Palheiros-Ponte e Serra.

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecido que a referida propriedade se encontrava nas condições previstas no artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e artigo 253.º do regulamento do regime florestal de 24 de Dezembro de 1903, o que portanto assistia ao seu proprietário todo o direito em solicitar a sua submissão ao referido re-

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal os terrenos denominados Palheiros-Ponte e Serra, situados na freguesia de Arcosso, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial, na superficie de 21<sup>h</sup>,72, constituídos por 11<sup>h</sup>,72 de pinhal, 6<sup>h</sup>,20 de essências florestais diversas e 3<sup>h</sup>,20 ocupados por edificações, lagos, ruas e campos de jogos, e isto nas seguintes condições:

1.ª O proprietário fica obrigado à conservação dos ar-

voredos existentes;

2.ª A colocar nos limites da propriedade e visíveis dum ponto ao outro, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal;

3.ª Sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços

florestais;

4.ª A assumir o encargo de manter um guarda flores. tal auxiliar, nomeado pelo director geral da agricultura.

Para os efeitos de execução da policia nesta propriedade o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo do concelho e da freguesia da situação da pro-

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, epublicado em 28 de Fevereiro de 1914. - Manuel de

Arriaga = Aquiles Gonçalves Fernandes.